



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000339621**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006955-28.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO HERBERT LANCHÁ JUNIOR, é apelado FAPESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso provido. V. U..", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E VERA ANGRISANI.

São Paulo, 8 de maio de 2018

**CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto nº 17599**

**Apelação Cível n.º 1006955-28.2017.8.26.0004**

**Apelante:** Antonio Herbert Lancha Junior

**Apelada:** Fapesp – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

**Vara de origem:** 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Produção desnecessária de provas. Documentos apresentados que são suficientes para formar o convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Sentença que determinou o levantamento pela Ré de quantia depositada pelo Autor em juízo. Depósito feito com a finalidade de evitar que a Ré deixasse de analisar a viabilidade de projetos apresentados pelo Autor. Ausência de reconvenção da Ré. Autorização de levantamento do valor pela Ré que afronta o princípio da congruência. Excesso da sentença excluído.

AÇÃO ORDINÁRIA Pretensão de reconhecimento de que os valores liberados ao Autor a título de bolsa de pesquisa no exterior foram legitimamente por ele recebidos, sendo descabido qualquer pedido de restituição. Alegação da Ré de que o termo de Outorga de Bolsa teria sido descumprido, pois o Autor, no período da pesquisa, viajou seis vezes ao Brasil. Alegação de que as viagens que não implicaram a interrupção da pesquisa. Autor que permaneceu cerca de 250 dias no exterior no período de um ano. Trabalhos apresentados e avaliação acima da expectativa. Retornos ao país que não podem se caracterizar como violação das obrigações do bolsista. Improcedência reformada. Recurso provido.

Vistos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 238/265) interposto por Antonio Herbert Lancha Junior contra a r. sentença de fls. 227/230, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em face da Fapesp – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, pretendendo o reconhecimento de que os valores liberados ao Autor a título de bolsa de pesquisa no exterior foram legitimamente por ele recebidos, sendo descabido qualquer pedido de restituição.

Sustenta o Apelante, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, pois teria havido cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova oral. Alega que a sentença seria nula por ser *extra petita*, ao autorizar o levantamento pela requerida da quantia depositada nos autos, mesmo não tendo havido reconvenção. Assevera não ter descumprido as condições da bolsa, sendo certo que não estava obrigado a não se ausentar da localidade da pesquisa. Argumenta ser professor titular da USP, em pleno desenvolvimento de seus trabalhos acadêmicos, não existindo no termo de outorga da bolsa regra que o impedisse de ter vindo ao Brasil. Aduz que as viagens ao Brasil não prejudicaram sua pesquisa, que inclusive obteve resultado de "acima das expectativas". Afirma que custeou seus deslocamentos do próprio bolso. Pugna pelo provimento do recurso, com a procedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 270/277, pela manutenção da r. sentença.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

1. De início, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Com efeito, compete ao julgador verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

Na espécie, o juízo a quo dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas pelas partes, de forma que os documentos acostados aos autos eram suficientes para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

De se salientar que a pretensão deduzida nos autos não necessita de produção de prova oral, sendo suficientes as provas já existentes nos autos.

Nesse sentido:

“RESP. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO DE DIREITO. DEVER DO JUIZ. - O ART. 330, DO CPC, IMPÕE AO JUIZ O DEVER DE CONHECER DIRETAMENTE DO PEDIDO, PROFERINDO SENTENÇA, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE PROPICIEM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, DESCOGITANDO-SE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE 1. GRAU.” (STJ, 5ª Turma, REsp 112427/AM, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.05.1997).

Nesse passo, a produção de provas não foi dispensada arbitrariamente pelo juízo, pois estavam presentes os requisitos para o julgamento antecipado da lide.

Assim, agiu em conformidade com o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

preceituam os artigos 370, 371 e 335, inciso I do Código de Processo Civil.

Impertinente, pois, a preliminar de cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser afastada.

2. Com relação à alegação de nulidade da sentença por ser *extra petita*, com razão o Apelante.

Com efeito, o Apelante realizou depósito nos autos da quantia que a Apelada entendia ser-lhe devida, com vistas a que a Ré não deixasse "*de analisar a viabilidade técnica/científica/acadêmica de outros projetos do Autor, nem tampouco deixasse de liberar recursos por conta dessa 'pendência'*" (fls. 11).

Às fls. 155/156 o depósito foi autorizado "*não só com o fim de que a ré tenha ciência de que foi realizado, a título de caução, para que na hipótese de tal pendência financeira ser o motivo da falta de análise da viabilidade dos projetos que o autor lhe apresentou, possibilite que a análise seja feita, como também para suspender a exigibilidade do crédito, embora o autor não tenha formulado pedido expresso para tal fim.*"

O depósito foi então efetivado às fls. 164/165, tendo a Apelada apresentado sua contestação às fls. 170/177, não havendo, entretanto, reconvenção ou qualquer pedido de levantamento do valor depositado.

A r. sentença, contudo, julgou a ação improcedente e determinou que, "*com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da quantia depositada pela parte requerida*" (fls. 230).

Evidente que a autorização de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

levantamento do valor pela Apelada extrapola os limites da lide colocada sob julgamento.

Nesse sentido, o art. 492 do NCPC estabelece:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Note-se que a ré até poderia ter formulado na contestação pedido reconvenicional, visando a restituição dos valores e o levantamento do depósito, porém não o fez.

Por conseguinte, é de se acolher a preliminar de julgamento *extra petita* para declarar nulo tal excesso da sentença, que deve ser excluído.

3. No mais, trata-se de ação ordinária ajuizada por professor titular da USP em face da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, alegando que foi notificado pela requerida para restituir o valor recebido pelo Termo de Outorga de Bolsa de Pesquisa no exterior, por descumprimento das condições.

Ao argumento de que não interrompeu as atividades da pesquisa, cumprindo integralmente o termo de outorga e que as vindas ao Brasil foram custeadas por ele próprio e não interromperam as atividades de pesquisa, pleiteou o reconhecimento da legitimidade do recebimento dos valores pela bolsa de pesquisa, bem como a declaração de inexigibilidade da pretensão da requerida, declarando-se que a repetição é indevida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Depreende-se dos autos que, em 05/11/2012, o autor obteve da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo FAPESP, a concessão de bolsa de estudos por meio de Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, durante o período compreendido entre fevereiro de 2013 a janeiro de 2014 (fls. 61/63).

Ocorre que, sob o argumento de que o Autor não teria cumprido as condições do termo, a Ré o notificou para restituir o valor da bolsa, na quantia atualizada de R\$ 154.592,46 (fls. 65).

A controvérsia está no descumprimento ou não pelo Autor das condições da bolsa, notadamente a não interrupção da pesquisa.

E, da análise dos autos, depreende-se que não houve descumprimento das condições da bolsa pelo Autor.

4. De acordo com o Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, a pesquisa tem duração de 12 (doze) meses, sendo que o bolsista não deve interromper a pesquisa, sob pena de revogação da bolsa.

Como se verifica pelos fundamentos da concessão da Bolsa de Pesquisa no Exterior, a finalidade de tal bolsa é garantir a permanência do bolsista no exterior, junto a instituição onde está estudando (cf. fls. 196/197).

Tanto que a bolsa inclui manutenção e até seguro-saúde (fls. 199).

Justamente por isso, se coloca como obrigação do pesquisador retornar ao Brasil, após o término da bolsa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Tal condição deixa clara e evidente os intuitos da bolsa; o primeiro que se refere ao destino do numerário, que é custear o pesquisador no exterior; e o segundo, que é o retorno do pesquisador ao Brasil, pois não poderia se admitir que a requerida custeasse o pesquisador, para não mais regressar ao país.

Deste modo, não se poderia admitir que um pesquisador obtivesse a bolsa que visa sua manutenção no exterior, acabasse por ficar no Brasil, recebendo os valores, e invocasse que a pesquisa foi feita, ainda que remotamente.

A finalidade da bolsa não é somente a pesquisa, é evidente que ela deve ser feita, mas como já dito, custear a estadia no exterior.

5. No caso em tela, questionam-se as viagens do Autor ao Brasil durante o período de pesquisa (fls. 204/205 e 208), o que implicaria o descumprimento do Termo.

Contudo, referidas viagens do Autor não representam o descumprimento das regras da bolsa, pois, de acordo com o item VI do Termo de Outorga:

“VI. O OUTORGADO obriga-se a comunicar imediatamente à OUTORGANTE a efetivação de qualquer contrato, designação para exercer função gratificada ou não, eventual mudança de residência, bem como interrupção das atividades de pesquisa.” (fls. 62)

Ora, no caso dos Autos, ainda que o autor tenha retornado várias vezes ao Brasil, verificando o próprio documento de fls. 204/205, **verifica-se que no período em que recebeu a bolsa, ficou cerca de 250 dias no**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**exterior (dentro do período de um ano da bolsa).**

Além disso, está claro que o Autor não efetivou qualquer contrato no período, não foi designado para exercício de qualquer outra função, não mudou de residência (conforme contrato de locação residencial de fls. 133/135) e não interrompeu as atividades de pesquisa.

Com relação às atividades de pesquisa, os documentos acostados aos autos são suficientes para provar que não houve interrupção.

Senão vejamos.

O professor François Blachier, chefe da equipe de pesquisa sobre "Alimentação proteica e adaptações intestinais", e também Diretor de Pesquisa do Instituto Nacional de Pesquisas Agronômicas, certificou que:

To whom it may concern.

I hereby certify that **Dr. Antonio Herbert Lancha Junior has been in our Institute at AgroParisTech, 16 rue Claude Bernard, 75005 Paris, France as a visiting professor during the 2013 year. During this year Dr. Antonio Herbert Lancha Junior had to travel to Brazil because of Family subjects Always with my knowledge and that did not affect his work and production. (fls. 70)**

Ou seja, o diretor responsável pelas pesquisas realizadas pelo Autor durante a vigência de sua bolsa certificou que de fato esse realizou viagens ao Brasil no ano de 2013, entretanto, **sempre com seu conhecimento e que não afetaram seu trabalho e produção.**

Note-se que as pesquisas do autor não só foram realizadas sem qualquer descontinuidade, como resultaram nos trabalhos de fls. 73/82; 83/100; 101/110; 111; 112/128, **com resultado final do Relatório Científico aprovado pela FAPESP, classificado como "Acima das expectativas"**(fls. 130/131), e o seguinte parecer:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

“O mérito da pesquisa em questão é indiscutível, assim como a linha de pesquisa, a importância do laboratório e o CV do Prof. François Blachier. Quanto às atividades científicas durante o estágio do beneficiário no Laboratório do Prof. Blachier, tudo indica que foram bastante profícuas. Foi autor de 1 e co-autor de 3 capítulos de livros; co-autor de 13 artigos publicados e 1 submetido, do qual é o primeiro autor; autor de 1 e co-autor de outro artigo de revisão, além de autor de um artigo original, todos esses em preparação.”

Não há no Termo de Outorga regra que obrigasse o Autor a permanecer no exterior durante todo o período e, assim sendo, suas vindas ao Brasil de forma alguma implicaram o descumprimento do Termo de Outorga, pois não representaram interrupção da pesquisa, o que está suficientemente comprovado nos autos.

Diante deste quadro, de rigor a procedência da ação, para reconhecer que os valores liberados ao Autor a título de bolsa de pesquisa no exterior foram legitimamente recebidos, não sendo devida qualquer restituição à Ré.

O valor depositado às fls. 164/165 deverá ser levantado pelo Autor.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos, bastando que a questão tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença de fls. 227/230, julgando a ação procedente, reconhecendo que os valores liberados ao Autor a título de bolsa de pesquisa no exterior (termo de outorga – processo 2012/07319-0) foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

legitimamente recebidos, não sendo devida qualquer restituição à Ré. O valor depositado às fls. 164/165 deverá ser levantado pelo Autor. A Apelada deverá arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

**Cláudio Augusto Pedrassi**  
Relator